

ADVOACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, das decisões do Conselho - artigo 42, incisos I e II do Decreto 43697, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, com a alteração do parágrafo quinto da mencionada norma, prevista no artigo primeiro do Decreto 44.004, de 08 de abril de 2005, a estabelecer que será de ofício o recurso ao Senhor Governador quando o voto do Presidente, a favor da Administração, for vencido na decisão.

DELIBERAÇÃO Nº 24.705/CAP/11

Gervique Alves de Sousa – Masp. 288289-2 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 29.07.10.

Servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – Contagem de tempo de exercício prestado junto à Polícia Militar para fins de férias prêmio – Reconhecimento do direito pela SRH/SEF – Reclamação prejudicada – Não conhecimento.

Face ao reconhecimento do pedido pela SRH/SEF que entendeu que “diante do regime constitucional das férias prêmio e da situação do reclamante, há que se concluir que o servidor em apreço tem direito à averbação do tempo de serviço prestado no Ministério da Saúde, para fins de concessão de férias-prêmio, uma vez que o direito já se encontrava consolidado quando entrou em vigor a EC nº 18/95”, está prejudicado o julgamento da reclamação pelo CAP, o que impõe o não conhecimento da reclamação.

DELIBERAÇÃO Nº 24.706/CAP/11

Gervique Alves de Sousa – Masp. 288289-2 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 29.07.10.

Servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – Contagem de tempo de exercício prestado junto à Polícia Militar para fins de férias prêmio – Ausência de negativa do pedido – Reconhecimento pela SRH/SEF – Não conhecimento.

Não houve negativa do pedido, pelo contrário, reconhecimento do direito. Por não haver resistência às pretensões do recorrente, uma vez que o pedido foi reconhecido, apenas solicitado ao recorrente a certidão de contagem de tempo, não caracterizando tal exigência descabível ou impossível de ser atendida pelo servidor.

DELIBERAÇÃO Nº 24.707/CAP/11

Ildeu de Freitas Guimarães – Masp. 374081-8 – Conselheira Débora Costa. Julgamento 02.12.10.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado à iniciativa privada – Adicionais - Norma Constitucional – Emenda – Provitamento.

O direito a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada em período anterior a E.C. 09/93 para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este, tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado, deve ter sido prestado em data anterior a publicação da E.C. 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. Desta feita, exclui-se o período compreendido entre 11.08.83, por ser concomitante. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 24.708/CAP/11

Suzana Cardoso de Souza Rocha – Masp. 386323-0 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 14.04.11.

Contagem recíproca – Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata/MG – Adicionais – Ingresso no serviço público em data posterior ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 09/93 – Não provitamento.

Para a concessão da averbação de tempo de serviço prestado na iniciativa pública e privada para fins de adicionais é necessário que o servidor comprove seu ingresso no serviço público com vínculo efetivo e que o tempo de serviço que pretende averbar sejam anteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 09/93, bem como que não tenha havido desconstituição do vínculo. Assim, diante do ingresso no serviço público após o início de sua vigência, não possui o direito sobre a averbação do tempo trabalhado e comprovado por meio da certidão acostada aos autos.

DELIBERAÇÃO Nº 24.709/CAP/11

Paulo Edson Neves – Masp. 346317-1 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 19.05.11.

Contagem recíproca – Averbação – Averbação de tempo especial para fins de aposentadoria, adicionais e férias prêmio – Provitamento parcial. O direito a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada em período anterior a E.C. 09/93 para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este, tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado, deve ter sido prestado em data anterior a publicação da E.C. 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. Desta feita, exclui-se o período compreendido entre 11.08.83, por ser concomitante. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa. Contudo, exclui-se a averbação para fins de férias prêmio, uma vez que para este fim não se aplicam os critérios adotados para a contagem de aposentadoria e adicionais, por não se tratar de tempo de efetivo exercício em cargo público estadual.

DELIBERAÇÃO Nº 24.710/CAP/11

Áurea Maria dos Santos Souza – Masp. 364302-0 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 25.11.10.

Promoção por escolaridade adicional – Avaliação de Desempenho em atraso por culpa exclusiva da Administração Pública – Preenchimento dos requisitos – Provitamento.

Deve ser assegurado a servidora o direito a promoção por escolaridade adicional, uma vez que a mesma não obteve o benefício à qual faz jus, unicamente por falha da Administração que provocou a não Avaliação de Desempenho da servidora. A reclamante preencheu todos os requisitos para se beneficiar da promoção, mesmo porque se a servidora completou mais de 150 dias de efetivo exercício, esta deveria ser avaliada e, se não foi à época, deveria ganhar a pontuação mínima que lhe garantia o benefício. Desta maneira, assiste à reclamante o direito à concessão e a retroatividade da promoção no ano de 2006, que não fora concedida na mesma data dos demais servidores da SEE/MG. O pagamento da diferença apurada deverá ser corrigida e atualizada conforme determina o art. 8º da Lei nº 10.363/1990.

DELIBERAÇÃO Nº 24.711/CAP/11

Daniel Pontello Silva – Masp. 341213-7 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 12.05.11.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado junto ao CEFET – Ausência de comprovação do labor na execução de encomendas recebidas pela escola e remuneração percebida pelo aluno – Ingresso no serviço público após a promulgação da EC 09/93 – Não provimento.

A Súmula nº 96 do TCU exige, pra comprovação da retribuição pecuniária à conta do orçamento, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, sendo necessário que estes estejam todos presentes cumulativamente. A relação de aluno-aprendiz do requerente com o CEFET/MG é de caráter meramente pedagógico, ainda que remunerado, embora este não seja em pecúnia, e sim em benefícios financeiros que se constituem estímulo ao estudo, mas não se caracterizam como contraprestação à atividade laboral, que é parte do vínculo trabalhista.

V.v. – O tempo de estudo do aluno aprendiz realizado no CEFET-MG, escola pública federal, sob as expensas do Poder Público, deve ser contado como tempo de serviço para fins de adicionais desde que este, tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda 09/93.

DELIBERAÇÃO Nº 24.712/CAP/11

Roberto Juarez Borges Júnior – Masp. 341395-2 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 12.05.11. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.711/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.713/CAP/11

Vircea de Jesus Mesquita Braga – Masp. 338423-7 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 10.12.09.

Férias prêmio – Conversão do saldo de suas férias prêmio em espécie publicado em 26/01/1995 – Requerimento protocolado na vigência da norma revogada – Direito adquirido à conversão de um mês – Provimento.

Tendo implementado as condições para conversão das férias prêmio em espécie antes do início da vigência da norma revogada, pode o servidor exercer seu direito independentemente do tempo, por já tê-lo incorporado ao seu patrimônio jurídico. Nos termos do art. 8º da Lei nº 10.363/1990, o Poder Executivo deverá efetuar o pagamento das férias prêmio da servidora com base no respectivo símbolo de vencimento no mês em que se processar o acerto.

DELIBERAÇÃO Nº 24.714/CAP/11

Galbas Gustavo Ribeiro – Masp. 900451-6 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 10.12.09. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 24.713/CAP/11).

DELIBERAÇÃO Nº 24.421/CAP/11

Rosy Mary Mendes Trezena – Mat. 612811-0 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 14.04.11.

Pagamento de aulas em extensão de carga horária durante licença para tratamento de saúde – Interpretação do inc. VI, §7º do art. 35 da Lei nº 15.293/2004 com redação dada pela Lei nº 18.040/2009 consoante o art. 133, inc. I da Lei nº 7.109/77 – Provimento.

O afastamento previsto no disposto do inc. VI, § 7º do art.35 da Lei nº 15.293/2004 com redação dada pela Lei nº 18.040/2009 deve ser interpretado consoante o art. 133, inc. I da Lei nº 7.109/77, se o professor for acometido de doença grave, especificada em lei, os dias de afastamento do mesmo serão considerados como de efetivo exercício, não podendo, pois ser reduzida a carga horária concedida ao professor de educação básica, nos termos da Lei nº 18.840/2009, muito menos o disposto no art. 17, VI, da então vigente Resolução SEE nº 1.256 de 22.01.2008, posto que tal dispositivo desconsiderou a previsão legal de ser considerado como efetivo exercício o afastamento por doença grave, na forma da lei.

(Deliberação republicada por incorreção do dia 21/04/2011).